



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.009357/2010-42
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2803-000.251 – 3ª Turma Especial**
Data 18 de julho de 2014
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente LONG LIFE CONSULTORIA PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA. - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem: a) traga aos autos informações discriminadas e atualizadas sobre a existência ou não de crédito tributário a restituir; b) em caso positivo, informar os períodos e valores a serem restituídos. Desta forma, uma vez realizada a diligência, deve-se abrir vistas ao contribuinte para manifestação nos autos, caso queira, e, após, sejam devolvidos para novo voto e posterior julgamento do Colegiado.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior e Eduardo de Oliveira.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa LONG LIFE CONSULTORIA PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA. - EPP em face da decisão que indeferiu, por unanimidade de votos, o pedido de restituição da contribuinte, referente às competências de 01/2008 a 11/2008.

2. A restituição pleiteada pela contribuinte se refere aos valores excedentes ao devido sobre a folha de pagamento, relativamente às retenções previstas no art. 31 da Lei nº 8.212 de 1991, no percentual de 11% (onde por cento), incidentes sobre notas fiscais de prestação de serviço emitidas pela empresa.

3. A contribuinte transmitiu os pedidos eletrônicos, por competência, no sistema da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 3º, parágrafo primeiro da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008.

4. O acórdão recorrido (fl. 96) restou ementado nos termos que transcrevo abaixo:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2008 a 30/11/2008 RESTITUIÇÃO.
AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS.
INDEFERIMENTO.*

Somente será devida a restituição de contribuição previdenciária na hipótese de recolhimento indevido ou a maior que o devido.

Cabe à empresa apresentar os documentos comprobatórios do direito creditório pleiteado, conforme especificado na legislação de regência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

5. Inconformada com a decisão proferida a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo as fls. 106/109, no qual aduz em síntese que:

a) os documentos exigidos não foram entregues em razão da não intimação pessoal da empresa recorrente, que ocorreu através de Edital, não possuindo tempo hábil para apresentação destes;

b) a recorrente em sede de recurso voluntário anexou cópia integral do Livro Diário de competência do ano de 2008, juntamente com planilha referente aos valores de contribuição previdenciária compensada, bem como apresentou a guia de recolhimento do valor retido da competência 11/2008;

c) os documentos ora juntados, possuem a finalidade de possibilitar e consequentemente comprovar junto ao Fisco os lançamentos referentes ao faturamento das notas fiscais e à mão de obra empregada nos serviços objeto dessas notas, bem como os lançamentos referentes à compensação efetuada pela

empresa, confirmando assim, a origem dos créditos utilizados, que, após análise do Conselho, ficará comprovado que ainda não foi objeto de compensação;

d) quanto ao pedido de apresentação de guias das competências 01/2008 a 11/2008 referente a outras entidades e fundos, afirma que é inscrita no Sistema Simples, portanto, possui recolhimento único;

e) por fim, requer seja acolhido o presente recurso e que seja reconhecido o pedido de restituição pleiteado.

6. O fisco não apresentou contrarrazões e o processo foi encaminhado para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

2. De acordo com as informações constantes nos autos, a recorrente pleiteia restituição de valores excedentes ao devido sobre a folha de pagamento, relativo às retenções sobre o percentual de 11% (onze por cento), incidentes sobre notas fiscais de prestação de serviço emitidas pela empresa, referente ao período de 01/2008 a 11/2008.

3. A Delegacia de origem não conheceu o direito creditório da recorrente com base na não apresentação dos documentos comprobatórios por parte da interessada, indeferindo o pedido pleiteado.

4. A contribuinte por sua vez, afirma que os documentos exigidos não foram entregues em razão da não intimação pessoal da empresa recorrente.

5. Em sede de recurso voluntário a contribuinte anexou cópia integral do Livro Diário de competência do ano de 2008, juntamente com planilha referente aos valores de contribuição previdenciária compensados, bem como apresentou a guia de recolhimento do valor retido da competência 11/2008.

6. Diante desta informação, entendo que o presente processo deva ser reencaminhado à primeira instância, para que o fisco traga informações que possibilitem a averiguação da existência ou não do direito creditório do recorrente.

7. Importante destacar que no processo administrativo fiscal não se pode afastar os diversos princípios informadores do processo judicial e garantias constitucionais do cidadão, entre eles os princípios da verdade material e do livre convencimento motivado do julgador.

8. Conforme lição de Leandro Paulsen em sua obra “Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência”, 5. ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, “*o processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade julgadora deverá buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, poderá julgar conveniente a realização de diligência que considere necessárias à complementação da prova ou ao esclarecimento de dúvida relativa aos fatos trazidos no processo*”.

9. Resta evidente que a norma de regência do Processo Administrativo Fiscal teve o intuito de fazer com que o julgador buscasse a verdade material dos fatos, podendo este, inclusive, diligenciar de ofício para tanto.

10. Assim, em cumprimento ao referido princípio da verdade material, entendo necessária à manifestação do Fisco quanto aos documentos trazidos pela contribuinte, que possibilite averiguar valores a serem restituídos.

11. Dessa forma, no caso concreto, cabível a determinação por este Conselho para baixar o processo em diligência, com intuito de o fisco trazer aos autos informações discriminadas sobre a existência ou não de crédito tributário requerido pelo recorrente.

12. Após esse procedimento, dê-se vista do resultado da diligência a empresa para que, no prazo de 30 dias, caso queira, manifeste-se sobre o documento produzido pelo fisco.

CONCLUSÃO

13. Pelo exposto, converto o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora analise os documentos apresentados pelo sujeito passivo, emitindo parecer conclusivo principalmente quanto aos seguintes pontos:

A Secretaria:

a) esclarecer sobre a existência ou não de guia de recolhimento do valor retido da competência 11/2008. A contribuinte alega que juntou mediante recurso voluntário, entretanto, a guia, em comento, não foi digitalizada.

A Delegacia de origem:

a) traga aos autos informações discriminadas e atualizadas sobre a existência ou não de crédito tributário a restituir;

b) em caso positivo, informar os períodos e valores a serem restituídos.

Desta forma, uma vez realizada a diligência, deve-se abrir vistas ao contribuinte para manifestação nos autos, caso queira, e, após, sejam devolvidos para novo voto e posterior julgamento do Colegiado.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos